



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 56, de 2025.

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2026.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 56/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2026.

O presente projeto de Lei visa atender o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual estabeleceu que a BEA (Beneficência Evangélica Araguarina) se compromete a acolher, por meio de abrigamento, crianças em situação de risco ou de vulnerabilidade.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

O projeto possui por finalidade permitir que o Município repasse à referida entidade até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), visando ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a BEA e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O TAC estabelece que a entidade deverá realizar acolhimento institucional de crianças em situação de risco ou vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após análise detida, verifica-se que o projeto está amparado em fundamentos Constitucionais e legais. A iniciativa é adequada, uma vez que a concessão de subvenções sociais é ato típico da administração pública municipal, que possui autonomia para estabelecer políticas de assistência social e proteção à infância, conforme previsto nos arts. 30, I da Constituição Federal, bem como nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente estabelecidos no art. 227 da Carta Magna e reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A previsão de subvenção para entidade que presta serviço essencial de acolhimento institucional revela a conformidade da proposta com o interesse público primário.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto alinha-se à Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as relações de parceria entre o Poder Público e organizações da sociedade civil. A proposição explicita que a subvenção será concedida conforme as exigências dessa lei. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes caracteriza atividade contínua, específica e de relevante interesse público, o que justifica a possibilidade de inexigibilidade, desde que devidamente motivada no processo administrativo correspondente, cujos requisitos a futura execução do repasse deverá observar.

Importa destacar que a concessão de subvenção social para cumprimento de TAC firmado com o Ministério Público reforça não apenas a legalidade, mas a juridicidade da proposição, pois se destina a assegurar a efetividade de compromisso público assumido pela entidade e indispensável para a proteção e garantia de direitos fundamentais. Assim, revela-se medida necessária à continuidade dos serviços de acolhimento, evitando desassistência a crianças vulneráveis, o que configuraria violação grave dos deveres Constitucionais impostos ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que se refere à técnica legislativa, nota-se que a redação do projeto respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura clara, coesa, com artigos objetivos e com correta identificação da dotação orçamentária.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 56/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2025.

Welbelmar Alves Xavier

Relator/Membro

Rafael de Almeida Jacó

Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente